385R2427

29. 8. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 230/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 2427/85 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1985

que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações de uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (²) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 4º A,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as regras especiais de aplicação do sistema de preço mínimo à importação das uvas secas (3) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que a Comissão fixe um coeficiente monetário correspondente ao desvio monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estadomembro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, quando o desvio é igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2238/85 da Comissão (4) fixa o preço mínimo à importação de uvas secas, aplicável durante a campanha de comercialização de 1985/1986, bem como as imposições compensatórias

a impor no caso em que este preço não seja respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que daí resulta que o coeficiente monetário deve ser aplicado simultaneamente aos preços mínimos à importação e aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º.

Após conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação aplicados nos termos do disposto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2238/85 numa das moedas nacionais seguintes pela aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

- para o marco alemão: 0,972,
- para o florim holandês: 0,572,
- para a dracma grega: 1,075,
- para a lira italiana: 1,049,
- para a libra esterlina: 0,968.

Artigo 2º.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Agosto de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 26.